

A EXTENSÃO DA PLATAFORMA CONTINENTAL ALÉM DAS DUZENTAS MILHAS MARÍTIMAS E A AMAZÔNIA AZUL

Francisco Lima Guaitolini¹

Marcelo Fernando Quiroga Obregon²

Fecha de publicación: 01/01/2019

Sumário: Introdução. **1.** A plataforma continental. 1.1 A extensão da plataforma continental além das duzentas milhas marítimas. **2.** A comissão de limites da plataforma continental. **3.** A amazônia azul. 3.1 A proposta de limite exterior da plataforma continental brasileira. 3.2 A proposta revista. - Considerações finais. - Referências.

Resumo: A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, que define o regime jurídico da plataforma continental, prevê, em seu artigo 76, §8º, a possibilidade de extensão do limite exterior da plataforma continental além das duzentas milhas marítimas. Para tanto, é necessário que o Estado costeiro interessado submeta à Comissão de Limites da Plataforma Continental uma proposta contendo informações sobre o limite exterior pretendido. Nesse sentido, o Brasil, em busca de ampliar sua “Amazônia Azul”, submeteu, em agosto de 2004, sua proposta de limite exterior da plataforma continental além das duzentas milhas marítimas. Ocorre que, com base nas recomendações da Comissão de abril de 2007, não foi atendido

¹ Acadêmico do curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV.
franciscolima.g@hotmail.com

² Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória. Mestre em Direito Internacional e Comunitário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC – MG. Especialista em Política Internacional pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo. Bacharel em direito pela Universidade Federal do Espírito Santo – UFES. Coordenador Acadêmico do Curso de Especialização em Direito marítimo e Portuário da FDV; Professor de Direito Internacional e Direito Marítimo e Portuário da FDV.
mfqobregon@yahoo.com.br

por completo o pleito brasileiro. Assim, através de três propostas revistas parciais à Comissão de Limites da Plataforma Continental, o Estado Brasileiro visa ter seu pedido completamente atendido. Em virtude disso, o presente estudo busca se aprofundar no regime jurídico da plataforma continental com base nas obras O Direito do Mar, do Professor Wagner Menezes, e Direito do Mar, do Professor Armando M. Marques Guedes, bem como analisar o processo de extensão da plataforma continental segundo os ditames da CNUDM.

Palavras-chave: Amazônia Azul. Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Comissão de Limites da Plataforma Continental. Expansão da Plataforma Continental.

THE CONTINENTAL SHELF EXPANSION BEYOND THE TWO HUNDRED NAUTICAL MILES AND THE BLUE AMAZON

Abstract: The United Nations Convention on the Law of the Sea, that defines the legal framework of the continental shelf, states, in its article 76, paragraph 8, the possibility of extension of this outer limit of the continental shelf beyond the two hundred nautical miles limit. Therefore, it is necessary that the concerned coastal State refers a submission to the Commission on the Limits of the Continental Shelf containing information on the intended new outer limit. In this regard, Brazil, seeking to expand the "Blue Amazon", sent in August of 2004 its submission of outer limit of the continental shelf beyond the two hundred nautical miles. Due to the recommendations of the Commission of April of 2007, the Brazilian submission wasn't fully accepted. Hence, by referring other three partial revised submission to the Commission on the Limits of the Continental Shelf, the Brazilian State aims to have its request fully accepted. As a result, the present study seeks to delve into the legal regime of the continental shelf based on "O Direito do Mar", by Professor Wagner Menezes, and "Direito do Mar", by Professor Armando M. Marques Guedes, as well as to analyze the process of extension of the continental shelf according to the UNCLOS guidelines.

Keywords: Blue Amazon. Continental Shelf Expansion. Commission on the Limits of the Continental Shelf. United Nations Convention on the Law of the Sea.

INTRODUÇÃO

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrada em 10 de dezembro de 1982, em Montego Bay, tornou-se, e esse era o seu intuito, o marco regulatório do Direito do Mar devido à sua expressiva aderência internacional, propriedade e vasta abrangência sobre a matéria.

Tendo em conta que a Convenção trouxe consigo uma série de inovações que representavam os anseios da comunidade internacional, é possível destacar entre estas o regime jurídico da plataforma continental, que é um dos, se não o mais, complexo dos espaços marítimos definidos pelo diploma.

Segundo o artigo 76, §8º, da Convenção, é previsto ao Estado costeiro o direito de estender o limite exterior de sua plataforma continental caso preenchidos alguns requisitos. Nesse sentido, o presente artigo propõe-se a estudar, num primeiro momento, o regime jurídico da plataforma continental segundo a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

Em seguida, será abordada a Comissão de Limites da Plataforma Continental, visando compreender sua composição e funcionamento conforme delimitado pelo Anexo II da Convenção.

Por fim, será analisado o procedimento de extensão da plataforma continental além das duzentas milhas marítimas sob a óptica da proposta brasileira.

1 A PLATAFORMA CONTINENTAL

Seguindo as necessidades de regulamentação dos espaços marítimos, seja por questões econômicas, seja por questões políticas, são, então, assim reconhecidos juridicamente as Águas Interiores, o Mar Territorial, a Zona Contígua, a Zona Econômica Exclusiva, a Plataforma Continental, o Mar Alto e a Área. Dentre estes, no que diz respeito a plataforma continental, é reconhecida sua primeira manifestação no ano de 1945, a partir do pronunciamento do então Presidente dos Estados Unidos, Harry S. Truman, o qual estabeleceu unilateralmente a plataforma continental pretendida pelo

Estado norte-americano, assim sendo seguido por outros países, inclusive o Brasil (1950).³

Após uma série de reivindicações, foi com a celebração da Convenção de Genebra (1958) que a plataforma continental consolidou-se como espaço geográfico-marítimo,⁴ bem como o seu regime jurídico. Nesse sentido, tal Convenção adotou como critério para a definição da plataforma continental a profundidade – até duzentos metros – e a explorabilidade – até onde fosse possível.

Apesar de a Convenção ter regulado pela primeira vez a plataforma continental em âmbito internacional, não é difícil perceber o quão desequilibrados foram os critérios para delimitação desta, uma vez que, por um lado, prejudicavam os países geomorfologicamente desfavorecidos e, por outro, beneficiavam os países desenvolvidos que detinham tecnologias de exploração capazes de alcançar os recursos do subsolo marinho.

Posteriormente à Convenção de 1958, surge como grande marco regulatório para o direito do mar a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), votada na III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, em Montego Bay (1982). A Convenção conta até o momento com a adesão de mais de 150 países,⁵ e é composta por 320 artigos, sendo assim o principal diploma normativo que regula do direito do mar.

Nesta ocasião, o instituto da plataforma continental foi amplamente debatido e lhe teve dedicado a Parte VI desta Convenção, que compreende os artigos 76 ao 85. Ademais, sofreu alterações significativas no que se refere à Convenção de Genebra, a começar pela sua definição que adotou novos critérios, sendo estes,

um critério de plataforma no sentido geológico – até a borda exterior da margem continental, com o objetivo de preservar os direitos adquiridos pelo regime anterior – e por um critério de extensão de duzentas milhas desde as linhas de base, tratando de satisfazer os Estados que careciam de plataforma no sentido destacado ou que tinham escassas dimensões.⁶

³ MENEZES, Wagner. **O direito do mar**. Brasília: FUNAG, 2015. 136 p.

⁴ GOUVEIA, Jorge Barcelar. O direito internacional dos espaços. **Cadernos da escola de direito**, Paraná, n. 4, v. 1, p. 131-183, 2004. p. 163.

⁵ UNITED NATIONS. **Chronological lists of ratifications of, accessions and successions to the convention and the related agreements**. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/reference_files/chronological_lists_of_ratifications.htm#The United Nations Convention on the Law of the Sea>. Acesso em: 15 nov. 2017.

⁶ MENEZES, Wagner. 2015. 137 p.

Nesse sentido, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar demonstra o seu caráter equitativo ao assegurar aos Estados geomorfologicamente desfavorecidos uma plataforma em sentido jurídico,⁷ até as duzentas milhas marítimas.

De acordo com a CNUDM, a plataforma continental de um Estado costeiro compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental ou até uma distância de duzentas milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.⁸ Consequentemente, não estão cobertos pelo regime jurídico da plataforma continental os grandes fundos oceânicos, inclusive as suas cristas oceânicas, nem o seu subsolo.⁹

Ainda é previsto pela CNUDM a possibilidade de se definir os limites exteriores da plataforma continental além das duzentas milhas marítimas, sendo essa uma das maiores inovações abarcadas pela Convenção e que será abordada exclusivamente à frente.

Outro fator a ser considerado para a definição da plataforma continental é a existência de Estados com costas adjacentes ou situadas frente a frente. Na ocorrência desta hipótese,

os Estados envolvidos deverão procurar por acordo, ainda que provisório, uma solução equitativa. Na falta ou impossibilidade disso, o limite externo das respectivas plataformas deverá ser fixado por meios pacíficos, previstos nos arts. 279 e segs.¹⁰

Uma vez determinados os limites da plataforma continental entre os Estados, as cartas ou listas de coordenadas geográficas devem ser depositadas junto do Secretário-Geral das Nações Unidas bem como ter a devida publicidade.

No que tange aos direitos sobre a plataforma continental, o Estado costeiro exerce direitos de soberania para efeitos de exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais.¹¹ São estes exclusivos, no sentido de que, se o Estado costeiro não explorar a plataforma continental ou não aproveitar os

⁷ GUEDES, Armando M. Marques. **Direito do mar**. Coimbra: Coimbra Editora, 1998. 189 p.

⁸ Art. 76, §1º da Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar.

⁹ Art. 76, §3º, CNUDM.

¹⁰ GUEDES. Armando M. Marques. 1998. 190 p.

¹¹ Art. 77, §1, CNUDM.

recursos naturais da mesma, ninguém pode empreender estas atividades sem o expreso consentimento desse Estado.¹²

Embora seja assegurada uma série de direitos ao Estado costeiro, estes não afetam o regime jurídico das águas sobrejacentes e do espaço aéreo. Logo, o exercício dos direitos do Estado costeiro não deve afetar a navegação ou outros direitos e liberdades dos demais Estados.

Além disso, o Estado costeiro possui “o direito exclusivo de autorizar e regulamentar as perfurações na plataforma continental, quaisquer que sejam os fins, de construir e instalar estruturas (nos termos do artigo 60.º da Convenção) e de escavar túneis em seu subsolo”.¹³ Já quanto aos cabos e dutos submarinos, o Estado costeiro não pode impedir a colocação ou a manutenção dos mesmos, mas deve estabelecer as condições para tanto.

Assim, destaca-se a enorme importância da plataforma continental, visto que esta amplia, e muito, as possibilidades de exploração de recursos naturais pelos Estados, que vão desde recursos minerais e outros recursos não vivos do leito do mar e subsolo, até organismos vivos pertencentes a espécies sedentárias, que no período da captura estão imóveis no leito do mar e no subsolo ou só podem mover-se em constante contato físicos com esses.¹⁴

1.1 A EXTENSÃO DA PLATAFORMA CONTINENTAL ALÉM DAS DUZENTAS MILHAS MARÍTIMAS

Uma das maiores inovações apresentadas pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar é, sem dúvida, a possibilidade de Estados costeiros estenderem a sua plataforma continental além das duzentas milhas marítimas. Nesse sentido, tal como disciplina o artigo 76 da Convenção, a plataforma continental destes Estados pode atingir uma distância que não exceda as trezentas e cinquenta milhas marítimas da linha de base a partir da qual se mede a largura do mar territorial.

A extensão da plataforma continental além das duzentas milhas marítimas depende de critérios geológicos, ou seja, que haja de fato um prolongamento natural do talude continental do Estado costeiro. Ademais, caso existam elevações submarinas que sejam componentes naturais da margem continental, tais como os seus planaltos, elevações continentais,

¹² Art. 77, §2, da CNUDM.

¹³ MENEZES, Wagner. 2015. 139 p.

¹⁴ Art 77, §4º, CNUDM.

topes, bancos e esporões, é possível que a plataforma ainda ultrapasse as trezentas e cinquenta milhas marítimas.

Para que seja reconhecida a plataforma estendida além das duzentas milhas marítimas é necessário que o Estado costeiro submeta à Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC) informações sobre os limites exteriores da sua plataforma continental. A Comissão deverá analisar e emitir recomendações acerca dos limites da plataforma continental estabelecidos pelo Estado costeiro, que então, com base nas recomendações, passarão a ser definitivos e obrigatórios.

Uma vez que seja reconhecida a plataforma estendida, segundo o artigo 82 da CNUDM, o Estado costeiro deverá efetuar, por intermédio da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos (AIFM), pagamentos ou contribuições em espécie relativos ao aproveitamento dos recursos não vivos da parte da plataforma continental situada para além das duzentas milhas marítimas.¹⁵ A AIFM distribuirá os pagamentos ou as contribuições entre os Estados Partes da Convenção levando em consideração critérios de repartição equitativa, tendo em conta os interesses e necessidades dos Estados em desenvolvimento, e particularmente entre eles, os menos desenvolvidos e sem litoral.¹⁶

Destarte, esses pagamentos ou contribuições devem iniciar a partir do sexto ano de exploração, numa taxa de 1% sobre toda a produção do sítio, e seguir aumentado em 1% ao ano até o décimo segundo ano de exploração, o qual a taxa se estabiliza aos 7% .¹⁷ Ainda assim, caso o Estado costeiro seja um Estado em desenvolvimento e importador substancial de um recurso mineral extraído da sua plataforma continental, este fica isento dos pagamentos ou contribuições em relação a esse recurso mineral.¹⁸

É evidente que o artigo 82 da Convenção de Montego Bay foi a forma encontrada na III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar para resolver um conflito de interesses entre o grupo dos Estados geograficamente desfavorecidos e o grupo dos Estados com plataformas continentais largas ou com extensos litorais. Acontece que a redação do dispositivo acaba por gerar diversas dificuldades no que toca ao âmbito da interpretação e aplicação.

¹⁵ Art 82,§1º, CNUDM.

¹⁶ Art 82,§4º, CNUDM.

¹⁷ Art 82, §2º, CNUDM.

¹⁸ Art 82, §3º, CNUDM.

Nesse sentido, uma série de questionamentos são factíveis:

Se se tratar de contribuições em espécie, como se efectuará a entrega? Qual o papel da entidade empresarial que eventualmente fará a exploração dos recursos? Quem suporta o transporte de minérios, hidrocarbonetos ou outros produtos, caso a contribuição seja em espécie? Também nos casos de contribuição em espécie, como se determina o seu valor? Será o valor de mercado? Mas, neste caso, de qual mercado? A AIFM não disporá certamente de meios logísticos próprios para recolher contribuições em espécie, nem de logística para movimentar os produtos recebidos. A expressão “sítio” utilizada no n.º 2 é muito equívoca: caso se trate, por exemplo, de uma jazida de petróleo ou de gás que se estende por várias zonas marítimas, como identificar o “sítio” para aplicação deste dispositivo?¹⁹

Apesar de ainda não existirem casos de aplicação prática do presente artigo, quando ocorrer, são previstas grandes dificuldades, tendo em vista a indeterminação de muitas expressões utilizadas na sua letra e a dificuldade de se chegar a uma interpretação declarativa com carácter vinculativo.²⁰

Mesmo que o procedimento de extensão da plataforma continental ainda levante uma série de questionamentos, este é extremamente relevante no presente pois representa uma possibilidade de ampliação dos direitos de soberania para efeitos de exploração e aproveitamento económico da plataforma continental pelos Estados costeiros. Além disso, os recursos naturais vêm se tornando cada vez mais escassos nos continentes, assim, paralelamente ao avanço das tecnologias de exploração em grandes profundezas, tende a crescer também a exploração desses recursos nos fundos marinhos.

2 A COMISSÃO DE LIMITES DA PLATAFORMA CONTINENTAL

Diante do processo de extensão da plataforma continental além das duzentas milhas marítimas, papel fundamental assume a Comissão de Limites da Plataforma Continental, sendo esta instituída pela CNUDM em seu artigo 76 e delimitada pelo Anexo II da presente Convenção.

A Comissão é o órgão responsável por analisar as propostas de extensão da plataforma continental feita pelos Estados e lhes prestar recomendações,

¹⁹ RIBEIRO, Manuel de Almeida. O artigo 82.º da convenção de montego bay: aspectos práticos e conceptuais. In: RIBEIRO, Marta Chantal (Coord.). **20 anos da entrada em vigor da CNUDM: Portugal e os recentes desenvolvimentos no direito do mar**. Porto: CIIMAR - FDUP, 2015. 112 p.

²⁰ Ibidem, 111 p.

assim, os limites da plataforma continental estabelecidos pelo Estado costeiro com base nessas recomendações são definitivos e obrigatórios.²¹

O Estado costeiro que tiver interesse em ampliar sua plataforma continental para além das duzentas milhas marítimas deve, segundo o artigo 4.º do Anexo II da CNUDM, apresentar sua proposta frente à Comissão no prazo de dez anos a contar da entrada em vigor da presente Convenção para o referido Estado.

Entretanto, tendo em vista que as diretrizes técnicas e científicas da CLPC para a proposta de extensão da plataforma continental em conformidade com o artigo 76, §8º, da Convenção, foram adotadas somente em 13 de Maio de 1999, durante a 11ª Reunião dos Estados-Partes da CNUDM (2001), decidiu-se que o prazo de dez anos seria contado a partir de 13 de Maio de 1999 para os Estados que tivessem ratificado a Convenção antes dessa data.²²

Ademais, outra questão levantada por alguns Estados costeiros foi a dificuldade encontrada, principalmente para os Estados em desenvolvimento, de realizar suas propostas de extensão da plataforma continental além das duzentas milhas marítimas dentro do prazo de dez anos, em razão de não deterem as tecnologias necessárias para pesquisas e nem recursos para financiá-las.

Nesse sentido, na 18ª Reunião dos Estados-Partes da CNUDM (2008), foi acordado que o prazo de 10 anos presente no artigo 4.º do Anexo II, seria cumprido apenas com a submissão de informação preliminar ao Secretário-Geral das Nações Unidas indicando a pretensão de extensão da plataforma continental além das duzentas milhas e descrevendo o status de preparação e de intenção de se fazer uma proposta frente à CLPC.²³

Vejamos, por exemplo, o Sultanato de Omã, que manifestou em 2008 não ter a intenção em realizar uma proposta de extensão da plataforma continental além das duzentas milhas marítimas. Entretanto, deixou reservado o seu direito de, posteriormente, caso decidisse, propor a

²¹ Art 76, §8º, CNUDM.

²² UNITED NATIONS. **SPLOS/72**. New York, 2001. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N01/387/64/PDF/N0138764.pdf?OpenElement>>. Acesso em 16 jan. 2018.

²³ UNITED NATIONS. **SPLOS/183**. New York, 2008. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N08/398/76/PDF/N0839876.pdf?OpenElement>>. Acesso em 16 jan. 2018.

extensão conforme o artigo 76, §8º, da CNUDM.²⁴ Deste modo, em Outubro de 2017, o Omã acabou por apresentar sua proposta à CLPC.²⁵

No que toca a composição da Comissão, a CNUDM definiu que esta fosse formada por 21 membros, obrigatoriamente peritos em geologia, geofísica ou hidrografia e eleitos pelos Estados Partes da Convenção entre os seus nacionais, os quais prestarão serviços a título pessoal. A eleição é realizada numa reunião dos Estados-Partes convocada pelo Secretário-Geral das Nações Unidas sendo os membros eleitos os candidatos que obtiverem a maioria de dois terços dos votos dos representantes dos Estados-Partes presentes e votantes, para um mandato de cinco anos, podendo ser reeleitos. Em vista de assegurar uma representação geográfica equitativa, devem ser eleitos, pelo menos, três membros de cada região geográfica.²⁶

A fim de analisar as propostas de extensão da plataforma continental, a CLPC se organiza em subcomissões compostas por sete membros. Os membros da Comissão que forem nacionais do Estado costeiro interessado ou que o tiverem auxiliado prestando-lhe assessoria técnica e científica à respeito da delimitação, não serão membros da subcomissão que trate do caso, mas terão o direito a participar, na qualidade de membros, nos trabalhos da Comissão relativos ao caso.²⁷

Logo que forem elaboradas as recomendações pela subcomissão responsável pela proposta de um Estado costeiro, estas devem ser apresentadas frente à CLPC para votação. São aprovadas as recomendações que obtiverem maioria de dois terços dos membros presentes votantes da Comissão. Portanto, é com base nas recomendações já aprovadas que o Estado costeiro deve estabelecer o limite exterior da sua plataforma continental.²⁸ Cumpre ressaltar que decisões tomadas pela Comissão não prejudicam assuntos relacionados com a delimitação entre Estados com costas adjacentes ou frente a frente.

²⁴ UNITED NATIONS. **SPLOS/INF/20**. New York, 2008. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N08/209/61/PDF/N0820961.pdf?OpenElement>>. Acesso em 16 jan, 2018.

²⁵ UNITED NATIONS. **Submissions, through the Secretary-General of the United Nations, to the Commission on the Limits of the Continental Shelf, pursuant to article 76, paragraph 8, of the United Nations Convention on the Law of the Sea of 10 December 1982**. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/commission_submissions.htm>. Acesso em: 16 jan. 2018.

²⁶ Art. 2º, Anexo II, CNUDM.

²⁷ Art. 5º, Anexo II, CNUDM.

²⁸ Art. 6º, Anexo II, CNUDM.

Caso o Estado proponente discorde das recomendações adotadas pela Comissão, deverá, em prazo razoável, apresentar uma proposta revista ou uma nova proposta acompanhada de novas pesquisas que deem suporte ao seu pleito.²⁹

3 A “AMAZÔNIA AZUL”

Quando falamos em Amazônia, o que primeiro nos vem à cabeça é, sem dúvida, a maior reserva natural do mundo, a Floresta Amazônica. Situada na América do Sul, a Amazônia está presente no território de nove nações, sendo uma delas o Brasil, que contém em seu território a maior parcela desta, ou seja, cerca 5 milhões de km² de floresta que abrangem três das cinco regiões do país.

Em virtude de possuir a maior biodiversidade do planeta, é incomensurável a importância da Floresta Amazônica, não só para o Brasil, mas para todo o mundo e as futuras gerações. Desse modo, uma das maiores responsabilidades assumidas pela nação brasileira é a de usufruir dos inúmeros recursos presentes nessa imensa riqueza natural de forma consciente e sustentável.

Acontece que, nas últimas décadas, o Brasil vem descobrindo uma outra imensa riqueza natural, como define Wagner Menezes, cuja área

corresponde, aproximadamente, à metade do território nacional continental, ou a uma nova Amazônia, não verde e continental, mas em pleno mar: uma Amazônia Azul, imensa em suas dimensões e no potencial das riquezas nela depositadas e de fundamental importância estratégica para a defesa e desenvolvimento econômico do Estado brasileiro.³⁰

Em razão de possuir uma área equivalente a 53% do território brasileiro, com biodiversidade e dimensão semelhantes às da Floresta Amazônica, convencionou-se em denomina-la de “Amazônia Azul”.

Essa enorme porção de mar guarda imensas reservas de petróleo e de gás, além de outros recursos não vivos (sal, cascalhos, areias fosforitas, crostas cobaltíferas, sulfetos e nódulos polimetálicos, entre outros) que representam importantes fontes de riquezas para o país, além de conter uma grande variedade de organismos marinhos de valor biotecnológico que possuem propriedades com amplas aplicações, principalmente nas áreas de farmácia, de cosméticos, de alimentos e de agricultura.³¹

²⁹ Art. 8º, Anexo II, CNUDM.

³⁰ MENEZES, Wagner. 2015. 148 p.

³¹ MARINHA DO BRASIL. **Amazônia Azul**. Disponível em: <<https://www.mar.mil.br/secirm/portugues/amazoniaazul.html>>. Acesso em: 18 out. 2017.

Cabe ressaltar que a Amazônia Azul é composta pelo Mar Territorial, Zona Contígua, Zona Econômica Exclusiva e a Plataforma Continental que circundam todo o litoral brasileiro e suas ilhas oceânicas e juntos somam uma área de 3,54 milhões de km². Entretanto, o que permite a Amazônia Azul alcançar a sua enorme dimensão de 4,5 milhões de km² é a possibilidade de se estender, em alguns trechos, a plataforma continental brasileira além das duzentas milhas marítimas em conformidade com o artigo 76, §8º, da CNUDM.

Em virtude de o Brasil ter ratificado a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar em dezembro de 1988, foi instituído pelo Decreto nº 98.145, de 15 de setembro de 1989, o Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira (LEPLAC),³² que possui o propósito de estabelecer o limite exterior da plataforma continental brasileira além das duzentas milhas marítimas em conformidade com a Convenção.³³

Sob a coordenação da Comissão Interministerial para Recursos do Mar (CIRM), tiveram início em junho de 1987 as atividades da LEPLAC, que foram desenvolvidas em conjunto com a Diretoria de Hidrografia e Navegação da Marinha do Brasil (DHN), Empresa Brasileira de Petróleo S.A. (PETROBRAS) e a Comunidade Científica Brasileira.³⁴

A primeira fase das atividades foram direcionadas para a aquisição de dados e terminou em novembro de 1996. Durante toda esta fase participaram das pesquisas quatro navios da Marinha do Brasil e foram coletados cerca de 230 mil km de perfis sísmicos, batimétricos, magnetométricos e gravimétricos ao longo de toda a extensão da margem continental brasileira.³⁵

Após o término da primeira fase das atividades, todos os dados coletados pelas equipes de pesquisa tiveram que ser processados com o intuito de serem submetidos à Comissão de Limites da Plataforma Continental, o que ocorreu de fato em 2004

³² BRASIL. Decreto nº, 98.145, de 15 de setembro de 1989. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 18 nov. 1989. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d98145.htm>. Acesso em: 17 jan. 2018.

³³ MARINHA DO BRASIL. **Plano de levantamento da plataforma continental brasileira**. Disponível em: <<https://www.marinha.mil.br/secirm/leplac#lei>>. Acesso em: 17 jan. 2018.

³⁴ Ibidem.

³⁵ Ibidem.

3.1 A PROPOSTA DE LIMITE EXTERIOR DA PLATAFORMA CONTINENTAL BRASILEIRA

Segundo a Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, o limite exterior da plataforma continental brasileira deve ser fixado em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 76 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrada em Montego Bay, em 10 de dezembro de 1982.³⁶

Tendo em vista que a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar entrou em vigor em 16 de novembro de 1994,³⁷ e que o prazo para a apresentação da proposta de extensão da plataforma continental era, preliminarmente, de no máximo dez anos após a entrada em vigor da Convenção para o respectivo Estado interessado, o Brasil submeteu, tempestivamente, a sua proposta à CLPC em 17 de maio de 2004.

Cumprido ressaltar o Brasil foi o segundo país a submeter a proposta de extensão da plataforma continental conforme o artigo 76, §8º, da CNUDM, ficando somente atrás da Rússia, que em 2001, apresentou sua pretensão visando a extensão da plataforma continental além das duzentas milhas marítimas em áreas dos Oceanos Ártico e Pacífico.³⁸ Isso demonstra o caráter pioneiro do Brasil no cenário mundial, visto que foi um dos primeiros países a realizar a complexa atividade de pesquisa e levantamento de dados pela margem continental e submetê-los às Nações Unidas.

A proposta brasileira de extensão da plataforma continental além das duzentas milhas marítimas foi enviada pelo Ministério das Relações Exteriores e encaminhada à Comissão de Limites da Plataforma Continental por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, pleiteando um acréscimo de 960 mil km² à plataforma continental sob

³⁶ BRASIL. Lei nº, 8.167, de 4 de janeiro de 1993. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 abr. 1993. 57 p. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8617.htm>. Acesso em: 17 jan. 2018.

³⁷ BRASIL. Decreto nº, 1.530, de 22 de junho de 1995. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 jun. 1995. 9199 p. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1530.htm>. Acesso em: 17 jan. 2018.

³⁸ UNITED NATIONS. **Commission on the limits of the continental shelf (clcs) outer limits of the continental shelf beyond 200 nautical miles from the baselines: submissions to the commission: submission by the russian federation.** Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/submission_rus.htm>. Acesso em: 17 jan. 2018.

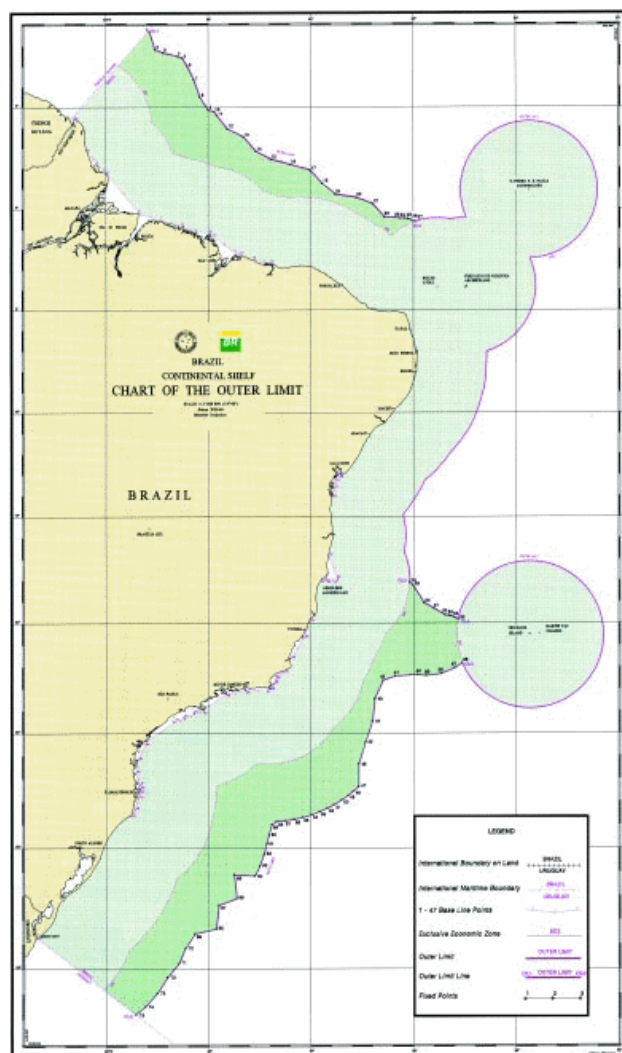
jurisdição brasileira,³⁹ desta forma alcançando os 4,5 milhões de km² de Amazônia Azul.

De acordo com o sumário executivo submetido pelo Brasil à CLPC, a área total reivindicada além das duzentas milhas marítimas se distribui ao longo da costa brasileira, principalmente nas regiões Norte (região do Cone do Amazonas e Cadeia Norte Brasileira), Sudeste (Região da Cadeia Vitória-Trindade e Platô de São Paulo) e Sul (região de Platô de Santa Catarina e Cone do Rio Grande) e equivale a soma das áreas dos estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.⁴⁰

O gráfico a seguir representa o limite exterior da plataforma continental brasileira (em azul a plataforma continental até as duzentas milhas marítimas e em verde a pretensão de plataforma continental além das duzentas milhas marítimas):

³⁹ MARINHA DO BRASIL. **Plano de levantamento da plataforma continental brasileira.**

⁴⁰ MARINHA DO BRASIL. **Plano de levantamento da plataforma continental brasileira.**



41

Logo após ser disponibilizado o sumário executivo brasileiro aos Estados-Partes da Convenção, em agosto de 2004, o Estado norte-americano encaminhou às Nações Unidas uma carta na qual manifestou alguns desacordos referentes aos dados coletados pelo Brasil, e, além disso, alertou a futura subcomissão responsável pelo pleito brasileiro que o analisasse cuidadosamente.⁴²

Ocorre que, somente é previsto pelo Anexo II da Convenção e pelas Regras de Procedimento da CLPC, a possibilidade de interferência de um Estado terceiro caso haja disputa entre Estados com costas adjacentes ou situadas

⁴¹ UNITED NATIONS. **Chart of the outer limit of the Continental Shelf**. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/bra04/bra_outer_limit.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2018.

⁴² UNITED NATIONS. **United States Letter from 25 August 2004**. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/bra04/clcs_02_2004_lo_usatext.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2018.

frente a frente. Nesse sentido, durante a 14ª Reunião da CLPC, foi decidido que a carta norte-americana deveria ser desconsiderada pela Comissão, uma vez que o Brasil possui acordo assinado com ambos os seus Estados limítrofes na costa (Guiana Francesa ao norte e Uruguai ao sul), e não protagoniza nenhuma disputa marítima.⁴³

Posto isto, com base no artigo 76, §8º, da CNUDM, a Comissão encaminhou ao Estado brasileiro, em abril de 2007, as recomendações em resposta à proposta realizada em 2004.⁴⁴ Todavia, a CLPC não concordou com cerca de 200 mil km² dos 960 mil km² pretendidos pelo Brasil, o que corresponde a 4,2% da área da Amazônia Azul e a 19% da área da plataforma continental estendida.

3.2 A PROPOSTA REVISTA

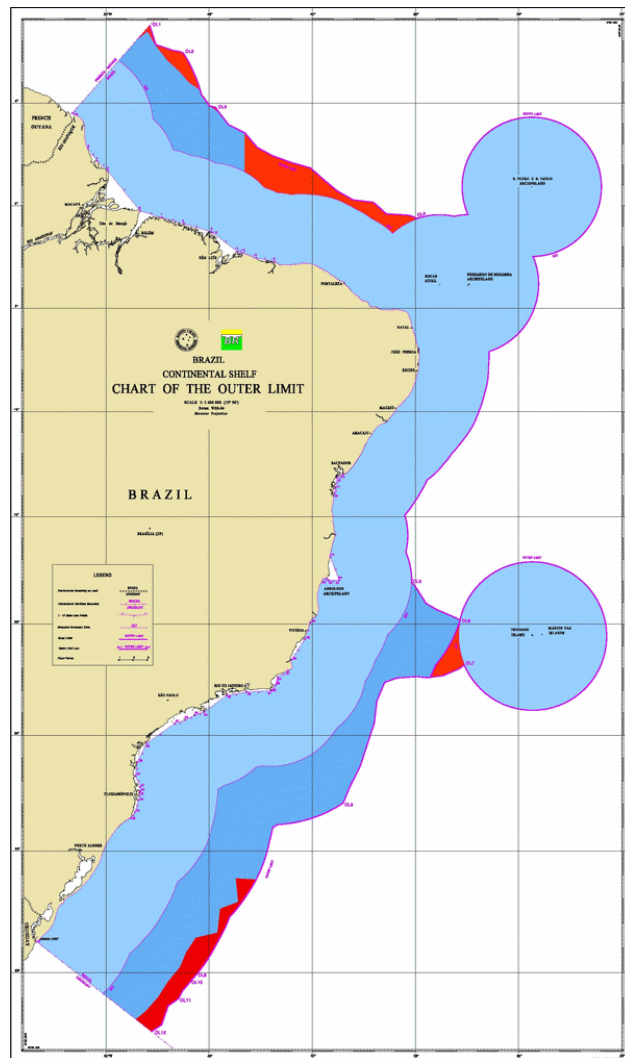
É previsto no artigo 8.º do Anexo II da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, a possibilidade de o Estado costeiro submeter à Comissão de Limites da Plataforma Continental uma proposta revista ou uma nova proposta caso este venha a discordar das recomendações feitas pela Comissão. Assim, pelo fato de a pretensão brasileira não ter sido atendida por completo, a Comissão Interministerial para Recursos do Mar decidiu que fosse oportunamente enviada à CLPC uma proposta revista.⁴⁵

Visando a elaboração dessa proposta revista, a margem continental brasileira foi dividida em três grandes regiões, sendo elas a Região Sul (Margem Continental Sul), a Região Equatorial (Cone do Amazonas e Cadeia Norte Brasileira) e Região Oriental (Cadeia Vitória Trindade e Platô de São Paulo), que juntas somam os 200 mil km² não atendidos pela pretensão brasileira.

⁴³ UNITED NATIONS. **CLCS/42**. New York, 2004. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N04/510/12/PDF/N0451012.pdf?OpenElement>>. Acesso em 17 jan. 2018.

⁴⁴ UNITED NATIONS. **Summary of the recommendations of the commission on the limits of the continental shelf in regard to the submission made by brazil on 17 may 2004 of information on the proposed outer limits of its continental shelf beyond 200 nautical miles**. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/bra04/Summary_Recommendations_Brazil.pdf>. Acesso em: 17. Jan 2018.

⁴⁵ MARINHA DO BRASIL. **Plano de levantamento da plataforma continental brasileira**.



46

Desse modo, desde 2008 a Marinha do Brasil deu início a segunda fase de coleta de dados, que hoje já conta com 440 mil km de dados geofísicos ao longo de toda a extensão da margem continental brasileira, além de sonobóias e de dragagem de rochas nas cadeias Vitória-Trindade e Norte Brasileira.⁴⁷

Em razão de o Estado brasileiro ter optado por submeter à CLPC uma proposta revista parcial para cada uma das três regiões, em abril de 2015 foi encaminhada a primeira delas, a proposta revista parcial da Região Sul, que pretende incorporar à plataforma continental brasileira uma área de 50

⁴⁶ FIATIKOSKI, Rodrigo Marcussi. **Brazilian continental shelf expansion**: widening the outer edge of the blue amazon. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18349/brazilian-continental-shelf-expansion/1>>. Acesso em: 17 jan. 2018.

⁴⁷ MARINHA DO BRASIL. **LEPLAC – o brasil além das 200 milhas**: apresentação da região sul nas nações unidas. Disponível em: <<https://www.marinha.mil.br/noticias/leplac-o-brasil-alem-das-200-milhas-apresentacao-da-regiao-sul-nas-nacoes-unidas>>. Acesso em: 17 jan. 2018.

mil km².⁴⁸ A subcomissão responsável por analisar essa proposta já está formada, contudo, ainda não foram emitidas pela CLPC as suas recomendações.

Importante notar que no sumário executivo submetido, relativo à Região Sul⁴⁹, fica claro que não há nenhuma disputa marítima entre o Brasil e o Estado limítrofe, a República Oriental do Uruguai, em virtude de acordo aprovado pelo Decreto Legislativo nº 53, de 13 de agosto de 1974, que define o limite lateral marítimo entre os dois Estados.⁵⁰

Ainda mais recentemente, em setembro de 2017, o Brasil submeteu à CLPC, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, a proposta revista parcial relativa à Região Equatorial⁵¹, que visa adicionar 130 mil km² de área à plataforma continental brasileira. Igualmente à Região Sul, não há nenhuma disputa marítima entre o Brasil e seu vizinho ao norte, a Guiana Francesa, por força de acordo firmado em 1981.

Enfim, está sob elaboração a última proposta revista parcial a ser apresentada pelo Brasil, a da Região Oriental, que agrega 20 mil km² à área da plataforma continental nacional e totaliza os 200 mil km² não atendidos pelas recomendações da CLPC de 2007. Posto isto, segundo a Marinha do Brasil,

A definição do limite exterior da plataforma continental será um legado de fundamental importância para o futuro das próximas gerações de brasileiros, que verão aumentadas as possibilidades de descoberta de novos campos petrolíferos, a exploração de recursos da biodiversidade marinha, que a ciência atual reconhece como um dos campos mais promissores do

⁴⁸ UNITED NATIONS. **Continental Shelf Notification**. New York, 2017. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/bra02_rev17/clcs_2_rev_2_2017_En g.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2018.

⁴⁹ UNITED NATIONS. **Brazilian partial revised submission to the commission on the limits of the continental shelf (southern region)**. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/bra02_rev15/Executive_Summary_Brazilian_Partial_Revised_Submission_SR.pdf>. Acesso em 17 jan. 2018.

⁵⁰ BRASIL. Decreto nº, 75.891, de 23 de junho de 1975. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 jun. 1975. Seção 1, 7534 p. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-75891-23-junho-1975-424400-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 17 jan. 2018.

⁵¹ UNITED NATIONS. **Brazilian partial revised submission to the commission on the limits of the continental shelf (equatorial margin)**. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/bra02_rev17/BR-EM-ExecutiveSummary.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2018.

desenvolvimento da biogenética, e de exploração de recursos minerais em grandes profundidades, ainda não viáveis economicamente.⁵²

Cumprе ressaltar que a posição pioneira assumida pelo Brasil no que toca à extensão do limite exterior da plataforma continental e todos esses anos de pesquisa realizados pelo LEPLAC, renderam ao país uma vasta experiência, que passou a ter capacitação técnica e destaque no cenário internacional, podendo assessorar outros Estados costeiros no estabelecimento do limite exterior de suas plataformas continentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após os mais de 30 anos de existência da CNUDM, a mesma provou ser uma verdadeira “Constituição dos Mares”: Normatizou o maior bem natural à disposição do homem que há milênios era pautado pelo direito consuetudinário.

Especialmente em relação aos espaços marítimos, não resta dúvida de que ao delimitá-los juridicamente, a Convenção impediu que diversas querelas em âmbito internacional viessem a se concretizar. No entanto, é cediço que o árduo processo de delimitação desses espaços entre os Estados ao redor do globo terrestre ainda perdurará por algumas décadas.

No que tange ao regime jurídico da plataforma continental, a Convenção inovou substancialmente ao prever a possibilidade de os Estados costeiros estenderem suas plataformas continentais para além das 200 milhas marítimas a partir das linhas de base do mar territorial. Para o Brasil isso significa uma oportunidade ainda incalculável em termos econômicos.

Além disso, o país merece destaque em âmbito internacional por ter sido um dos pioneiros na tarefa de desbravar o mar e seus fundos oceânicos para a realização de pesquisas atinentes ao procedimento de extensão da plataforma continental. Apesar de se encontrar em estado avançado para o reconhecimento de sua plataforma estendida, esse é somente o princípio dos demais desafios que estão por vir.

Espera-se que o povo, verdadeiro detentor da soberania sobre os leitos e subsolos oceânicos, possa ser o maior herdeiro dessa imensa riqueza após todos os pretéritos e futuros anos de comprometimento com esta virtuosa causa.

⁵² MARINHA DO BRASIL. **Plano de levantamento da plataforma continental brasileira.**

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Decreto nº, 1.530, de 22 de junho de 1995. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 jun. 1995. 9199 p. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1530.htm>. Acesso em: 17 jan. 2018.
- BRASIL. Decreto nº, 75.891, de 23 de junho de 1975. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 jun. 1975. Seção 1, 7534 p. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-75891-23-junho-1975-424400-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 17 jan. 2018.
- BRASIL. Decreto nº, 98.145, de 15 de setembro de 1989. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 18 nov. 1989. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d98145.htm>. Acesso em: 17 jan. 2018.
- BRASIL. Lei nº, 8.167, de 4 de janeiro de 1993. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 abr. 1993. 57 p. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18617.htm>. Acesso em: 17 jan. 2018.
- FIATIKOSKI, Rodrigo Marcussi. **Brazilian continental shelf expansion: widening the outer edge of the blue amazon**. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18349/brazilian-continental-shelf-expansion/1>>. Acesso em: 17 jan. 2018.
- GOUVEIA, Jorge Barcelar. O direito internacional dos espaços. **Cadernos da escola de direito**, Paraná, n. 4, v. 1, p. 131-183, 2004. p. 163.
- GUEDES, Armando M. Marques. **Direito do mar**. Coimbra: Coimbra Editora, 1998. 189 p.
- MARINHA DO BRASIL. **Amazônia Azul**. Disponível em: <<https://www.mar.mil.br/secirm/portugues/amazoniaazul.html>>. Acesso em: 18 out. 2017.
- MARINHA DO BRASIL. **LEPLAC – o brasil além das 200 milhas: apresentação da região sul nas nações unidas**. Disponível em: <<https://www.marinha.mil.br/noticias/leplac-o-brasil-alem-das-200-milhas-apresentacao-da-regiao-sul-nas-nacoes-unidas>>. Acesso em: 17 jan. 2018.
- MARINHA DO BRASIL. **Plano de levantamento da plataforma continental brasileira**. Disponível em:

<<https://www.marinha.mil.br/secirm/leplac#lei>>. Acesso em: 17 jan. 2018.

MENEZES, Wagner. **O direito do mar**. Brasília: FUNAG, 2015.

RIBEIRO, Manuel de Almeida. O artigo 82.º da convenção de montego bay: aspectos práticos e conceptuais. In: RIBEIRO, Marta Chantal (Coord.). **20 anos da entrada em vigor da CNUDM: Portugal e os recentes desenvolvimentos no direito do mar**. Porto: CIIMAR - FDUP, 2015. 109-114 p.

UNITED NATIONS. **Brazilian partial revised submission to the comission on the limits of the continental shelf (equatorial margin)**. Disponível em:
<http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/bra02_rev17/BR-EM-ExecutiveSummary.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2018.

UNITED NATIONS. **Brazilian partial revised submission to the comission on the limits of the continental shelf (southern region)**. Disponível em:
<http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/bra02_rev15/Executive_Summary_Brazilian_Partial_Revised_Submission_SR.pdf>. Acesso em 17 jan. 2018.

UNITED NATIONS. **Chart of the outer limit of the Continental Shelf**. Disponível em:
<http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/bra04/bra_outer_limit.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2018.

UNITED NATIONS. **Chronological lists of ratifications of, accessions and successions to the convention and the related agreements**. Disponível em:
<http://www.un.org/depts/los/reference_files/chronological_lists_of_ratifactions.htm#The United Nations Convention on the Law of the Sea>. Acesso em: 15 nov. 2017.

UNITED NATIONS. **CLCS/42**. New York, 2004. Disponível em:
<<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N04/510/12/PDF/N0451012.pdf?OpenElement>>. Acesso em 17 jan. 2018.

UNITED NATIONS. **Continental Shelf Notification**. New York, 2017. Disponível em:
<http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/bra02_rev17/clcs_2_rev_2_2017_Eng.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2018.

UNITED NATIONS. **Commission on the limits of the continental shelf (clcs) outer limits of the continental shelf beyond 200 nautical miles from the baselines:** submissions to the commission: submission by the russian federation. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/submission_rus.htm>. Acesso em: 17 jan. 2018.

UNITED NATIONS. **SPLOS/INF/20.** New York, 2008. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N08/209/61/PDF/N0820961.pdf?OpenElement>>. Acesso em 16 jan, 2018.

UNITED NATIONS. **SPLOS/183.** New York, 2008. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N08/398/76/PDF/N0839876.pdf?OpenElement>>. Acesso em 16 jan. 2018.

UNITED NATIONS. **SPLOS/72.** New York, 2001. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N01/387/64/PDF/N0138764.pdf?OpenElement>>. Acesso em 16 jan. 2018.

UNITED NATIONS. **Submissions, through the Secretary-General of the United Nations, to the Commission on the Limits of the Continental Shelf, pursuant to article 76, paragraph 8, of the United Nations Convention on the Law of the Sea of 10 December 1982.** Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/commission_submissions.htm>. Acesso em: 16 jan. 2018.

UNITED NATIONS. **Summary of the recommendations of the commission on the limits of the continental shelf in regard to the submission made by brazil on 17 may 2004 of information on the proposed outer limits of its continental shelf beyond 200 nautical miles.** Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/bra04/Summary_Recommendations_Brazil.pdf>. Acesso em: 17. Jan 2018.

UNITED NATIONS. **United States Letter from 25 August 2004.** Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/bra04/clcs_02_2004_lo_usatext.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2018.